



ISSN 1981 - 3031

POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALAGOAS: O INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA COMO PRINCÍPIO GARANTIDOR DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

Júlia Sara Accioly Quirino (UNEAL/FAPEAL/PIBIC)
jsaccioly@yahoo.com.br

Isvânia Alves dos Santos (UNEAL/FAPEAL/PIBIC)
isvaped@hotmail.com

Wilkase Gabrielle Barros de Figueiredo (UNEAL/FAPEAL/PIBIC)
kase_barros002@hotmail.com

Resumo: A necessidade de compreender a relação entre as políticas públicas de educação e a exequibilidade do direito infante-juvenil à educação em Alagoas, originou a pesquisa que atrela o princípio da prioridade absoluta de atendimento à criança à atuação do Ministério Público. O estudo focaliza o impacto promovido pelo princípio constitucional do interesse superior da criança, artigo 227 da CF/1988, sobre a implementação de políticas públicas de educação para crianças e adolescentes em Alagoas. Apresenta sua interface com a atuação do Ministério Público como órgão fiscalizador da lei e das políticas de atendimento à criança e ao adolescente. Para tal estudo, procedeu-se à pesquisa documental, comportando a análise dos procedimentos administrativos radicados no âmbito da Secretaria de Educação de Palmeira dos Índios e dos processos judiciais e procedimentos impetrados pela 1ª Promotoria de Justiça de Palmeira dos Índios. Por fim, são realizadas algumas considerações sobre os processos de participação e controle social em ação conjunta com o Ministério Público, apresentando os instrumentos de justiciabilidade e exigibilidade do referido direito.

Palavras-Chave: Interesse superior da criança; Educação; Ministério Público.

INTRODUÇÃO

Situar a criança como sujeito de direitos é uma das mais recentes conquistas deste grupo social. Apenas recentemente, a criança passou a ser percebida como ser em desenvolvimento, com características próprias, demandando cuidados especiais da família, do Estado e da sociedade. Buscando sedimentar o princípio da proteção integral

da criança, inúmeros documentos nacionais e internacionais acenam para sua importância, promovendo uma modificação substancial dos textos normativos e dos procedimentos processuais utilizados para a defesa e promoção dos direitos da infanto-adolescência, a exemplo da Constituição Federal de 1988, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e, posteriormente, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entre as conquistas da infância está o direito à educação, previsto no Texto Constitucional como “direito público subjetivo”, prevendo-se a responsabilização do ente estatal quando da sua não-oferta ou da sua oferta irregular (Art. 208, §1º). De fato, não obstante a crescente expansão do ensino público, obrigatório e gratuito, representada pelos índices apontados pelo INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) para a Educação Básica – 52.480.452 matriculados em 2009, representando 76,74% dos alunos na faixa etária de 0 a 17 anos matriculados nesta etapa, 97% só no Ensino Fundamental, ainda apresentamos índices muito frágeis, por exemplo, de atendimentos na Educação Infantil: são contabilizados apenas 45,79% dos registros de matrícula para crianças de 0 a 6 anos em 2008. Estes índices demonstram o quanto precisamos avançar na defesa do direito à educação de crianças e adolescentes, apesar da excelente previsão normativa que a este grupo serve (INEP, CENSO 2009).

As fragilidades à concretização do direito à educação são expressas, igualmente, pela péssima qualidade da educação ofertada, seja pela ausência ou despreparo de professores, de insumos necessários ao pleno desenvolvimento dos cidadãos com todas as prerrogativas contidas no texto constitucional, seja pela inexistência de políticas de educação assecuratórias do desenvolvimento pleno da criança e do adolescente, entre as quais, o atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais, com expansão dos processos de inclusão destes em salas regulares de ensino.

O presente artigo traz à reflexão o direito à educação sob a orientação do Princípio do Interesse Superior da Criança, demonstrando a atuação do Ministério Público na defesa de tais direitos na cidade de Palmeira dos Índios.

2. O PRINCÍPIO DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA

O Princípio do Superior Interesse da Criança não é recente e reporta a sua aparição à necessidade de reconhecimento da criança enquanto ser com características específicas, em situação de vulnerabilidade maior que os demais, requerendo

instrumentos mais afinados de tutela. A Constituição Federal de 1988, em entendimento convergente a este princípio, dispõe no seu art. 227 sobre a “absoluta prioridade da criança”. Nesta direção, a Declaração de Genebra (1924) afirmou “a necessidade de proclamar à criança uma proteção especial”, atuando como vanguarda de um movimento que só tendeu a se expandir. Mais tarde, em 1948, por força da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamou-se o direito a cuidados e à assistência especial à infância. A instituição de Pactos Internacionais de proteção à criança representou um passo importante da luta em defesa de um tratamento diferenciado para as crianças. Assim, a Declaração dos Direitos das Crianças de 1959, surgindo como documento de referência aos direitos das crianças, formula expressamente o sentido do Princípio de Superior Interesse da Criança, sendo este incorporado, posteriormente, à Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher¹ (BRUÑOL, 2001, pp. 99-100).

A Convenção representa uma compreensão mais sensível da relação da criança com o Estado e com as políticas sociais, representando uma provocação permanente na luta pela inserção das crianças e de seus interesses “nas estruturas e procedimentos dos assuntos públicos”.

O Princípio do Superior Interesse da Criança surge representando o consenso cultural no sentido do que é importante à defesa dos direitos deste grupo específico, lançando para longe as questões dos grupos culturais e das disposições normativas internacionais. Nas palavras de Bruñol,

A Convenção elevou o interesse superior da criança ao caráter de norma fundamental, com um papel jurídico definido que, mais que isso, se projeta além da ordem jurídica para as políticas públicas e, inclusive, orienta o desenvolvimento de uma cultura mais igualitária e respeitosa dos direitos de todas as pessoas. (BRUÑOL, 2001, p. 93)

Tal disposição implica na orientação de que este princípio deve incidir sobre qualquer interpretação que se faça à Convenção, devendo estender-se à análise das normativas que tutelam o direito de crianças.

Situar o Interesse Superior da Criança como princípio traz consigo a imperatividade de atendimento pelas autoridades às suas prescrições, colocando-lhes, mais que uma inspiração à ação, uma limitação, obrigação, uma prescrição de caráter vinculativo (BRUÑOL, 2001, p. 101).

¹ Arts. 5º e 16.

O Princípio do Superior Interesse da Criança representou um avanço significativo na satisfação dos direitos daquele grupo, indicando uma obrigação que se impõe à autoridade no atendimento e preservação dos interesses infanto-juvenis. Assim, a partir da vigência da Convenção, tal princípio, longe de representar apenas um ideal a ser alcançado, significa princípio de orientação nas deliberações e julgamentos que tenham por objeto o direito das crianças, nada restando de progressista ou benevolente na ação da autoridade que o realiza. Ainda segundo BRUÑOL, “A função do interesse superior da criança neste contexto é iluminar a consciência do juiz ou a autoridade para que tome a decisão correta, já que está órfão de outras orientações jurídicas mais concretas e específicas” (BRUNÖL, 2001, p. 103).

A compreensão deste princípio se impõe, inclusive, quanto ao sopesamento de seu atendimento em relação ao interesse coletivo. Assim, ao dispor que o interesse superior da criança será a principal medida para a tomada de ações, pressupõe que os direitos das crianças não são absorvidos pelo interesse coletivo, podendo com eles conflitar, prevalecendo a prioridade do seu atendimento, dada a peculiaridade das crianças.

Segundo disposição do art. 27. 1 da Convenção, a proteção à criança se efetivará de forma integral e concomitantemente ao desenvolvimento integral da qualidade e nível de vida apropriados: “1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social”. Desse modo, em atendimento ao Superior Interesse da Criança sempre se buscará adotar a medida que assegure a melhor satisfação dos interesses desse grupo, contrapondo-se à menor restrição de direitos. Como nos ensina Azambuja (s/d):

O princípio do interesse superior da criança encontra seu fundamento no reconhecimento da peculiar condição de pessoa humana em desenvolvimento atribuída à infância e juventude. Crianças e adolescentes são pessoas que ainda não desenvolveram completamente sua personalidade, estão em processo de formação, no aspecto físico “(nas suas facetas constitutiva, motora, endócrina, da própria saúde, como situação dinâmica), psíquico, intelectual (cognitivo), moral, social”, valendo lembrar que “os atributos da personalidade infanto-juvenil têm conteúdo distinto dos da personalidade dos adultos”, trazem uma carga maior de vulnerabilidade, autorizando a quebra do princípio da igualdade; enquanto os primeiros estão em fase de formação e desenvolvimento de suas potencialidades humanas, os segundos estão na plenitude de suas forças.

Este princípio orientará, pois, a atuação do ente estatal, conduzindo-lhe à preservação, defesa e promoção dos direitos de crianças e adolescentes, mediante ações que garantam a máxima satisfação destes. A ação do Ministério Público estará, nesse

sentido, voltada à preservação de tais direitos, reconhecendo a prioridade de atendimento deste grupo específico, assinalando neste estudo, de modo específico, o direito à educação de crianças e adolescentes.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO

Por previsão constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, 127) e múltiplas outras funções definidas pela Carta Magna. A ação do Ministério Público está voltada à defesa de interesses públicos, buscando garantir a execução da lei, zelando por sua fiscalização. Tendo surgido no Brasil no Código de Processo Criminal de 1832, passou por uma série de reestruturações até chegar ao formato disposto na Seção I do capítulo IV da Constituição Federal, bem como na Lei 8625/93 e na Lei Complementar Federal 75/93. Descrevendo as atribuições deste órgão, dispõe o texto constitucional em seu artigo 29:

- a) a promoção das ações penais públicas para efeito de punição dos delinquentes; dono da ação penal;
- b) a promoção do inquérito civil e das ações civis públicas para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- c) a promoção das ações declaratórias de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos colidentes com a Constituição Federal ou Estadual;
- d) a promoção das medidas aptas a garantir, por parte dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, o respeito efetivo aos direitos assegurados pela Constituição Federal; e
- e) o exercício do controle externo da atividade policial.

Atribuiu-lhe a Constituição Federal, para além da independência funcional e da autonomia administrativa e orçamentária (CF, 127, §§ 1, 2 e 3), poderes específicos para a expedição de notificações e requisição de documentos, informações, diligências investigatórias e, mais tecnicamente, a instauração de inquéritos policiais (CF, 129, VI e VIII). Frente ao amplo espectro de poderes que lhe concedeu o Texto Magno, e dos direitos por ele protegidos, não é de se espantar que o legislador o tenha confirmado como depositário natural das esperanças da população. Para tal fim, o legislador constitucional lhe outorgou legitimidade e instrumentos legais para defender eficientemente os interesses coletivos (MORAES, 2002).

Assim, compondo o rol de direitos defendidos de forma direta e combativa pelo Ministério Público, encontramos o Direito à Educação, Direito Social, descrito no artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

4. O DIREITO À EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição Cidadã, assim chamada a Constituição Federal de 1988, consagra a educação com um sentido mais amplo, enquanto promotora do desenvolvimento da pessoa, da cidadania e da profissionalização para o trabalho, garantindo igualdade de condições e permanência na escola (Arts. 205 e 206). Ela retoma várias passagens positivas das constituições anteriores, repetindo o discurso da educação como direito de todos (Art. 205), garantindo, ainda, a oferta de recursos como material didático escolar, transporte, alimentação para permanência do aluno na escola (Art. 208, VII).

Permanece a obrigatoriedade e gratuidade da oferta do ensino fundamental, incluindo sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria (Art. 208, I, com nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 14/1996). Fica determinado que o poder público deva ofertar bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, quando houver falta de vagas na rede pública. Criam-se cotas estaduais e municipais de financiamento, provenientes do salário-educação, proporcionais ao número de alunos matriculados na educação básica, fixando-se, ainda, conteúdos mínimos para o ensino fundamental (Art. 210), repartindo-se competências quanto às ações destinadas à oferta de ensino pelas diferentes pessoas jurídicas estatais (Art. 211).

Essa Constituição inova também na oferta do ensino noturno regular, adequando-se as condições do educando (Art. 208, VI). Traz o discurso da inclusão, priorizando o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência (Art. 208, III) e a educação infantil, na forma de creches e pré-escolas (Art. 208, IV, com nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 53/2006), preferencialmente na rede regular de ensino, até então, pouco mencionado nas Constituições anteriores. Um dos avanços principais desta Carta foi a criação do piso salarial para docentes, valorizando essa categoria (Art. 206, VIII, com nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 53/2006). [Grifo nosso]

Ressalte-se, por seu turno, que o grande diferencial da CF/88 foi ter concebido o direito à educação como direito público subjetivo (Art. 208, § 1º), garantindo-lhe a

exigibilidade e justiciabilidade por qualquer indivíduo, mediante o acionamento do poder público, pela utilização das ações processuais postas à disposição da sociedade pelo legislador constitucional, exigindo a oferta adequada da educação. Isto implica a possibilidade de qualquer pessoa de provocar a jurisdição em caso de violação ou oferta irregular de tal direito. Sua oferta, por sua vez, contemplará, pois, não apenas o acesso à escola por meio de matrícula, mas implicará: o direito à assiduidade e pontualidade dos professores, o direito à oferta de ensino de qualidade e direito à assistência (LIMA, 2003).

Portanto, a Carta Constitucional em vigência concebe o direito à educação das crianças e adolescentes como direito prestacional, de natureza obrigatória, conferindo-lhe um caráter de efetividade, apresentando a quem possa interessar instrumentos processuais de sindicalidade.

Em ação conjunta com a CF/88, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (ECA) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelecem alguns dos deveres do Estado na oferta do direito à educação, compondo este núcleo: ensino fundamental obrigatório e gratuito; ensino médio gratuito e sua progressiva universalização; atendimento educacional especializado aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino; atendimento gratuito em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos; programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência saúde; acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. A previsão normativa das ações obrigatórias ao poder público no que alude à educação permitiu a eficácia deste direito, através do acompanhamento das ações estatais necessárias à sua efetivação, acionando-o quando atua de forma deficitária ou se omite. Essa possibilidade foi aventada pelo artigo 208, § 2º da Constituição Federal de 1988, quando previu a responsabilização do Estado nas situações de descumprimento da oferta de ensino público gratuito (DUARTE, 2004).

Aqui encontramos o espaço amplo à atuação do Ministério Público, à medida que entre os mecanismos de controle dos direitos coletivos e difusos, a Constituição previu a ação deste órgão. Segundo Dragone,

A CF/88 consolidou o MP como instituição responsável pela preservação do regime democrático, aplicando a legislação, defendendo a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, da mesma forma, o ECA estabelece sua atuação para a garantia dos direitos relativos à infância e à adolescência (DRAGONE, 2006, p.2).

A atuação orientada e contundente do Ministério Público tem representado um diferencial significativo na implementação de políticas públicas assecuratórias do direito à educação disposto no texto constitucional, no ECA e na LDBEN. Tem se dirigido para a cobrança e responsabilização do ente estatal na defesa e promoção dos direitos da criança, tomando por fundamento o Princípio do Superior Interesse da Criança, segundo análise já efetuada neste estudo.

5. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO EM PALMEIRA DOS ÍNDIOS

O município de Palmeira dos Índios está localizado na região centro-norte do Estado de Alagoas, tendo como limites: ao norte, o estado de Pernambuco e Quebrangulo; ao sul, Igaci e Belém; ao leste, Paulo Jacinto, Mar Vermelho e Tanque D'Arca; e a oeste, Estrela de Alagoas. A área municipal ocupa 460,61 km² (1.66% de AL), inserida na mesorregião do Agreste Alagoano e na microrregião de Palmeira dos Índios (CPRM, 2005).

A 1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da cidade de Palmeira dos Índios tem realizado um trabalho contundente na defesa dos direitos das crianças e adolescentes, este refletido nos inúmeros procedimentos propostos, requerendo dos órgãos públicos, mormente, do poder executivo municipal, a atuação segundo a previsão normativa para a promoção e defesa dos direitos infanto-adolescentes, mediante a implementação de políticas públicas de atendimento.

Para realização desta pesquisa, procedemos à análise documental, representada pelo conjunto de 23 instrumentos processuais, dos quais, 20 se constituíam em procedimentos administrativos e 02 em Ações Civis Públicas propostas pelo Ministério Público. As demandas anunciadas nos instrumentos supramencionados tiveram por objeto situações de anomalia no exercício/prestação do direito à educação, levadas a cabo mediante denúncias realizadas pelos conselhos do FUNDEB, da Alimentação Escolar (CAE), Tutelar, pelo SINTEAL (Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Alagoas), por ONGs e diretores de escola. Buscaremos apresentar, na sistematização a seguir, a atuação do Ministério Público para garantir o atendimento do direito à educação de crianças em Palmeira dos Índios.

I. Propostos pelo SINTEAL estão os procedimentos que visam apurar: a) situações de irregularidade da Secretaria Municipal de Educação durante o ano de 2009;

b) implantação da Gestão Democrática nas escolas municipais; c) impedimento de frequência à escola em função de ausência de uso do fardamento escolar; d) Composição do Conselho Municipal de Educação mediante escolha em lista tríplice, procedimento em desacordo com a disposição da Lei Municipal nº 1640/2005, art. 4º, *caput*.

Nas situações acima descritas, a intervenção do Ministério Público foi prestada mediante notificação às autoridades competentes, fixando prazos para regularização das situações em desatendimento à legislação de ensino e atentatórias ao direito à educação. Neste sentido, no que pertine às irregularidades encontradas na Secretaria Municipal de educação, foram elencadas: a) excesso de profissionais contratados sem o devido concurso público; b) professores em exercício de coordenação pedagógica, sem habilitação específica para a atividade; c) demasiado número de coordenadores pedagógicos na Educação de Jovens e Adultos e ausência de atendimento em outras modalidades de ensino; d) má distribuição de servidores nas escolas; e) permutas irregulares de servidores da educação, inclusive para áreas estranhas à educação; f) professores em desvio de função, atuando em outras secretarias e órgãos municipais, e ministrando aulas sem a habilitação respectiva; g) salas de reforço funcionando precariamente.

Levando a cabo a incumbência de fiscalizar a efetivação dos direitos coletivos e difusos, o MP notificou o Executivo municipal, requerendo providências para regularização das situações apresentadas no prazo de 20 dias. A medida do MP promoveu o redimensionamento dos profissionais para os órgãos de origem, com redistribuição regular dos profissionais da educação para as áreas maior carência.

Nas situações seguintes, procedeu-se à interlocução com o executivo municipal, na figura da Secretaria Municipal de Educação e junto à direção da escola promotora do impedimento de acesso à escola em função de ausência de fardamento escolar. Em tais situações, requereu o MP esclarecimentos quanto à orientação dada às escolas municipais em relação ao atrelamento do uso de fardamento e frequência á escola. Para implantação da gestão democrática, estabeleceu o MP o prazo de 120 a partir da notificação, encerrando-se o prazo para atendimento neste mês de agosto/2010. Até o presente, a gestão democrática não se efetivou, embora a secretaria de Educação afirme mobilização para finalização dos trabalhos preparatórios à implantação.

II. Por denúncias do Conselho do FUNDEB, procedeu-se à instauração de procedimentos administrativos visando apurar: a) irregularidades no transporte escolar

em Palmeira dos Índios; b) irregularidades na remuneração de professores; c) irregularidades/crimes praticados por diretora de escola; d) irregularidades em escola municipal e anexo; e) disponibilização dos extratos da conta de contrapartida do município para a educação; f) repasse de verbas salariais à diretora de escola; g) irregularidade na aquisição de material para escola.

Atuando para verificar as irregularidades e promover o direito à educação, o MP procedeu à notificação do executivo municipal, requerendo esclarecimentos. Na denúncia de irregularidades no transporte escolar, verificou-se descumprimento de contrato dos motoristas, havendo 34 alunos que, embora cadastrados para uso do transporte, nunca tiveram acesso ao serviço. Ademais, multiplicam-se os relatos de atraso demasiado na busca e chegada de alunos à escola, de crianças que ficam em ambientes impróprios ao seu desenvolvimento, como bares, em função da frequência dos motoristas a estes locais, de crianças que são deixadas à margem da estrada, sem que o transporte perfaça o percurso presente em contrato, Ademais, existem casos de superlotação, cobrança paralela para uso do transporte, rodízio de motoristas, com supressão de horários, motoristas não cadastrados realizando o atendimento, entre outras situações. Percebendo o risco que implica tal situação aos direitos de crianças e adolescentes, o MP notificou a Secretaria de Educação, realizou audiência juntamente ao Prefeito do município, requerendo revisão e acompanhamento dos contratos de prestação de serviço. Este procedimento está em trânsito.

No que toca aos demais casos, o MP notificou as partes competentes no sentido de prestação de esclarecimentos, recomendando, para os casos de má verção do dinheiro público, instauração de processo administrativo contra os funcionários infratores.

III. Por atuação direta do MP foram ajuizadas 03 Ações Civas Públicas, além de demais procedimentos administrativos. As Ações Civas Públicas (ACP) versaram sobre: a) interferência de políticos na eleição para o Grêmio Estudantil de colégio estadual e na definição da comissão eleitoral para provimento de cargos na diretoria do grêmio em análise; b) o Ministério Público aciona o município de Palmeira dos Índios, tendo em vista: Da não-construção/ampliação de creches: Número escasso de creches (01 creche com 81 crianças); Do abandono das praças públicas; Da inexistência de cursos profissionalizantes para adolescentes; c) O MP aciona o executivo municipal face às péssimas condições do transporte disponibilizado ao Conselho Tutelar Municipal. Os procedimentos administrativos versam sobre: a) compra de gás pela Secretaria de

Educação de Palmeira dos Índios; b) condições do Ginásio Poliesportivo de Palmeira dos Índios; c) construção, ampliação de creches.

As Ações Civis Públicas têm sido instrumentos valiosos na defesa dos direitos da criança e do adolescente em Palmeira dos Índios e têm, via de regra, impulsionado à ação dos órgãos responsabilizados, culminando com a adequação, ainda em fase processual e de modo parcial, ao proposto pelo MP. Em uma das ACP propostas, discutindo a situação de abandono das crianças e adolescentes em Palmeira dos Índios pelo Poder Público Municipal, com foco específico no (a): 1) abandono em relação aos meninos de rua; 2) abandono em relação à profissionalização de adolescentes; 3) não disponibilização de veículos para o Conselho Tutelar; 4) abandono em relação à construção/ampliação de creches, temos um texto de ofício encaminhado ao executivo municipal que externa o princípio que orienta a ação do MP. É o texto do Ofício PJPI/RPG nº 200/2006, de 10 de agosto de 2006:

Considerando que a garantia de prioridade compreende a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude[...] Considerando que é diretriz da política de atendimento: I – municipalização do atendimento, conforme previsto no art. 88, I, da Lei Federal 8.069/90; Considerando que o FMDCA é constituído de dotação consignada anualmente no orçamento do Município, para assistência social voltada à criança e ao Adolescente, conforme previsto no art. 13, § único, inciso I, da Lei Municipal nº 1.261/92) recomendando o cumprimento das determinações legais previstas no ECA, incluindo na lei orçamentária de 2007 destinação privilegiada de recursos para as áreas da infância e da juventude. [Grifo nosso]

Em atendimento claro ao Princípio do Superior Interesse da Criança, o MP determinou ao executivo municipal a disponibilização imediata dos recursos destinados a este nível de ensino, estabelecendo o prazo de 10 dias para depósito dos recursos previstos em lei orçamentária. Face à resistência daquele, acedeu o MP a pedido de liminar, sendo deferido pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude, determinando o remanejamento de recursos do orçamento municipal e o depósito imediato na conta do FMDCA.

Em outra ACP, o MP aciona o município de Palmeira dos Índios por meio de Ação Civil Pública para cumprimento da obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, requerendo que seja concedido ao Conselho Tutelar veículo em condições adequadas de uso, face à devolução do veículo disponibilizado anteriormente pelo município, este apresentando situação precária de uso. De igual forma, na direção de

atendimento ao melhor interesse da criança, foram dirimidas as demais denúncias apresentadas.

Orientado pelo Princípio do Superior Interesse da Criança, o Ministério Público tem realizado ações que visam ao asseguramento do direito à educação desta parcela da população, especialmente, nas ações relativas à oferta de creches e pré-escolas para a população de 0 a 6 anos.

Da análise procedida, pode-se constatar que a origem da atuação da Promotoria da Infância e Juventude se efetiva pela denúncia, em cerca de 50% dos casos, promovidas pelos Conselhos de Direitos, pelas diretoras de escola e por ONGs. As demandas destinadas ao MP são dos mais variados matizes, impedindo que construamos um parâmetro linear de ação. Em grande parcela dos procedimentos, a resolução do conflito se deu mediante a interlocução entre o poder público, os Conselhos de Direitos, ONGs e MP.

O estudo em testilha demonstra, portanto, a forte influência da atuação de um Ministério Público atuante, orientado pelo Princípio do Superior Interesse da Criança, culminando sempre em resultados positivos quanto à defesa do direito à educação de crianças e adolescentes, reconhecendo o caráter prioritário que deve ser destinado àqueles na implementação de políticas públicas, aqui salientadas as de educação.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O reconhecimento do Princípio do Superior Interesse da Criança, alçado à categoria de norma fundamental pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança, atrelado à forte atuação do Ministério Público tem representado um avanço significativo na efetivação do direito infanto-adolescente à educação, concretizado por meio de políticas públicas qualitativas de educação. Outrossim, o enorme espectro de insucesso escolar, representado pelos insuficientes índices de avaliação da Educação Básica, a baixa efetividade do direito à educação denunciado pela débil oferta de Educação Infantil, apontam para um trabalho contínuo em defesa dos direitos da criança, tornando imprescindível a atuação do Ministério Público como canal de controle social das políticas públicas, pugnando pelo reconhecimento da educação como direito público subjetivo das crianças e adolescentes, resguardado sempre o seu melhor interesse.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A Inquirição da Vítima de Violência Sexual Intrafamiliar à Luz do Superior Interesse da Criança**. Disponível em <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id613.htm> (Acesso em 13 de agosto de 2010).

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em www.senado.gov.br (Acesso em 10 de outubro de 2007).

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Senado Federal, Subsecretária de Edições Técnicas, 2005.

BRUÑOL, Miguel Cillero. O Interesse Superior da Criança no Marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. In: MÉNDEZ, Emílio García; BELOFF, Mary (orgs.). **Infância, Lei de Democracia na América Latina: Análise Crítica do Panorama Legislativo no Marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1990-1998)**. Blumenau: EDIFURB, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 12 ed. São Paulo: Atlas. 2002.

ONU. **Declaração Internacional sobre os Direitos da Criança**. Genebra: 1989.